



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

Secretaria Nacional de Assistência Social

NOB
DA GESTÃO E FINANCIAMENTO
DO SUAS

Brasília, de de 2012 .

SIGLÁRIO

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico – Cadastro Único

CAS – Conselho de Assistência Social

CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social

CEBAS – Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social

CEDEST – Centro de Estudos das Desigualdades Socioterritoriais

CIB – Comissão(ões) Intergestores Bipartite

CIT – Comissão Intergestores Tripartite

CGU – Controladoria Geral da União

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

COEGEMAS – Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social

CONGEMAS – Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência em Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

DF – Distrito Federal

FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social

FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social

FONSEAS – Fórum Nacional de Secretarias de Estado de Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

IDCRAS – Índice de Desenvolvimento do CRAS

IDCREAS – Índice de Desenvolvimento do CREAS

IGD – Índice de Gestão Descentralizada

IGDe – Índice de Gestão Descentralizado Estadual

IGDm – Índice de Gestão Descentralizado Municipal

IGDSUAS – Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MUNIC – Pesquisa de Informações Básicas Municipais

NOB – Norma Operacional Básica

NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS

PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PAS – Plano de Assistência Social

PBF – Programa Bolsa Família

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PMAS – Plano Municipal de Assistência Social

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PSB – Proteção Social Básica

RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno

SAGI – Secretaria Nacional de Avaliação e Gestão da Informação

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SE – Secretaria Executiva

TCU – Tribunal de Contas da União

Sumário

Apresentação	6
Introdução	7
Capítulo I Sistema Único de Assistência Social	8
Capítulo II Gestão do Sistema Único de Assistência Social	10
<i>Seção I Responsabilidades dos Entes</i>	<i>11</i>
Capítulo III Planos de Assistência Social	20
Capítulo IV Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social	22
<i>Seção I Indicadores</i>	<i>23</i>
<i>Seção II Níveis de Gestão</i>	<i>23</i>
<i>Seção III Prioridades e Metas de Aprimoramento do SUAS</i>	<i>24</i>
<i>Seção IV Alcance das Metas de Aprimoramento do SUAS</i>	<i>24</i>
<i>Seção V Acompanhamento e Avaliação do Alcance das Metas de Aprimoramento do SUAS</i>	<i>24</i>
Capítulo V Processo de Acompanhamento no SUAS	26
Capítulo VI Gestão Financeira e Orçamentária do Sistema Único de Assistência Social	30
<i>Seção I Orçamento da Assistência Social</i>	<i>30</i>
<i>Seção II Fundos de Assistência Social</i>	<i>31</i>
<i>Seção III Critérios de Partilha para o Cofinanciamento</i>	<i>32</i>
<i>Seção IV Cofinanciamento no Sistema Único de Assistência Social</i>	<i>34</i>
Subseção I Cofinanciamento dos Serviços Socioassistenciais	<i>37</i>
Subseção II Incentivos Financeiros à Gestão	<i>40</i>
Subseção III Cofinanciamento de Programas e Projetos Socioassistenciais	<i>41</i>
<i>Seção V Penalidades</i>	<i>41</i>
<i>Seção VI Fiscalização dos Fundos de Assistência Social pelos Conselhos de Assistência Social</i>	<i>42</i>
Capítulo VII Vigilância Socioassistencial	44
<i>Seção I Operacionalização da Vigilância Socioassistencial</i>	<i>44</i>
<i>Seção II Informação</i>	<i>48</i>
<i>Seção III Monitoramento</i>	<i>50</i>
<i>Seção IV Avaliação</i>	<i>52</i>
Capítulo VIII Gestão do Trabalho no Sistema Único de Assistência Social	53
Capítulo IX Controle Social do Sistema Único de Assistência Social	54
<i>Seção I Conferências de Assistência Social</i>	<i>54</i>
<i>Seção II Conselhos de Assistência Social</i>	<i>55</i>
Subseção I Planejamento das responsabilidades dos Conselhos de Assistência Social	<i>56</i>
Subseção II Responsabilidades dos Entes Federativos com o Controle Social.....	<i>58</i>
<i>Seção III Participação dos Usuários no Sistema Único de Assistência Social</i>	<i>59</i>
Capítulo X Instâncias de Negociação e Pactuação do Sistema Único de Assistência Social	61

<i>Seção I Comissão Intergestores Tripartite – CIT</i>	62
<i>Seção II Comissão Intergestores Bipartite - CIB</i>	64
Capítulo XI Regras de Transição	66

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A política de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º São objetivos do SUAS:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;

II - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III - definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas de serviços pactuados nacionalmente;

IV - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

V - respeitar as diversidades culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais;

VI - reconhecer as especificidades e desigualdades regionais e municipais no planejamento e execução das ações;

VII - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos de assistência social;

VIII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IX - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

X - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Art. 3º São princípios organizativos do SUAS:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou

contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 4º São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III - financiamento partilhado entre os entes federativos;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - controle social e participação popular.

CAPÍTULO II

GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS se fundamenta na cooperação entre os entes federativos e estabelece as respectivas competências e responsabilidades comuns e específicas.

§ 1º Os entes federativos, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º As responsabilidades se pautam pela ampliação da proteção socioassistencial em todos os seus níveis, contribuindo para a erradicação do trabalho infantil, para o enfrentamento da pobreza, da extrema pobreza e das desigualdades sociais, para a garantia dos direitos, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação relativa à assistência social.

§ 3º O SUAS comporta quatro tipos de Gestão:

- I - da União
- II - dos Estados;
- III - do Distrito Federal;
- IV - dos Municípios;

Art. 6º Os Municípios que não aderiram ao SUAS na forma da NOB SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, farão a adesão por meio da apresentação à Comissão Intergestores Bipartite - CIB de seu Estado dos documentos comprobatórios da instituição e funcionamento do conselho, plano e fundo de assistência social, bem como da alocação de recursos próprios no fundo.

§ 1º A criação e funcionamento do conselho de assistência social deverá ser demonstrada por:

- I - cópia da lei de sua criação;
- II - cópia das atas das suas 3 (três) últimas reuniões ordinárias;
- III - cópia da publicação da sua atual composição; e
- IV - cópia da ata que aprova o envio destes documentos à Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 2º A criação e existência do fundo de assistência social, assim como a alocação de recursos próprios deverá ser demonstrada por:

I - cópia da lei de criação do fundo e de sua regulamentação;

II - cópia da Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - balancete do último trimestre do fundo; e

IV - cópia da resolução do conselho de assistência social de aprovação da prestação de contas do ano anterior.

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADES DOS ENTES

Art. 7º Constituem responsabilidades comuns aos entes federativos:

I - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias;

II - elaborar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, contendo:

a) ações de estruturação e aperfeiçoamento do SUAS em seu âmbito;

b) planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

IV - atender aos requisitos previstos no art. 30 e seu parágrafo único, da LOAS, com a efetiva instituição e funcionamento do:

a) conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

b) fundo de assistência social como unidade orçamentária, vinculado ao órgão gestor da assistência social, responsável pela ordenação de despesas, com alocação de recursos financeiros próprios;

c) Plano de Assistência Social;

V - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições;

VI - realizar, em conjunto com os conselhos de assistência social, as conferências de assistência social;

VII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

VIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

IX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

X - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no fundo de assistência social;

XI - garantir que a elaboração e a estruturação da legislação orçamentária esteja de acordo com os Planos de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XIII - formular diretrizes e participar das definições sobre o financiamento e o orçamento da assistência social;

XIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre os entes federativos;

XV - garantir a oferta dos serviços socioassistenciais conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XVI - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial;

XVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais;

XVIII - aprimorar a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- Cadastro Único ;

XIX - gerir os programas de transferência de renda e benefícios de sua competência;

XX - gerir, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

XXI - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XXII - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

XXIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e o sistema de garantia de direitos;

XXIV - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos afetos à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de

vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXV - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação com vistas a promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial governamental e não governamental, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

XXVI - manter atualizados os sistemas de informação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único da Assistência Social - Rede SUAS;

XXVII - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

XXVIII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS- NOB/RH - SUAS, com a implantação de planos de carreira, cargos e salários para os servidores públicos que atuem na área de assistência social;

XXIX - instituir e garantir capacitação e educação permanentes para gestores, trabalhadores e conselheiros de assistência social;

XXX - criar ouvidoria do SUAS.

Art. 8º São responsabilidades da União:

I - responder pela concessão e manutenção do benefício de prestação continuada definidos no art. 203, da Constituição Federal;

II - coordenar a gestão do benefício de prestação continuada, promovendo estratégias de articulação com os serviços, programas, e projetos socioassistenciais e demais políticas setoriais;

III - regulamentar e cofinanciar, em âmbito nacional, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade social e riscos;

IV - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento;

VI - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o efetivo funcionamento da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

VII - regular o acesso às seguranças de proteção social, conforme estabelecem a Política

Nacional de Assistência Social – PNAS e esta Norma Operacional Básica - NOB;

VIII - definir as condições e o modo de acesso aos direitos socioassistenciais, visando a sua universalização;

IX - propor diretrizes para a prestação dos serviços socioassistenciais, pactuá-las com os entes federativos e submetê-las à aprovação do CNAS;

X – orientar, acompanhar e monitorar a implementação dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, objetivando a sua qualidade;

XI - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços, benefícios, projetos e programas de proteção social básica e especial, dos projetos de enfrentamento à pobreza e das ações socioassistenciais de caráter emergencial;

XII – Coordenar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XIII - apoiar técnica e financeiramente os Estados e o Distrito Federal na implantação da vigilância socioassistencial;

XIV - elaborar plano de apoio aos Estados ou Distrito Federal com pendências e irregularidades junto ao SUAS, para cumprimento do plano de providências;

XV – coordenar e manter atualizado cadastro de entidades de assistência social, de que trata o inciso XI, do art. 19, da LOAS, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XVI – decidir sobre os pedidos de concessão e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social no âmbito da assistência social;

XVII – reconhecer as entidades e organizações integrantes da rede socioassistencial, por meio do vínculo SUAS.

Art. 9º A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGD-SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do SUAS, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do SUAS;

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federativos a título de apoio financeiro à gestão do SUAS.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federativos na gestão do SUAS, aferidos na forma de regulamento próprio, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do SUAS serão efetivadas por meio de procedimento integrado ao Índice de Gestão Descentralizado do Programa Bolsa Família.

§ 3º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 10. São responsabilidades dos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços socioassistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em sua esfera de abrangência e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

VII - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o efetivo funcionamento da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

VIII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios para a implantação e gestão do SUAS, Cadastro Único e Programa Bolsa Família;

IX - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação da vigilância socioassistencial;

X - cofinanciar, por meio de transferências regular e automáticas, na modalidade fundo a fundo, os serviços de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão dos Municípios;

XI - municipalizar os serviços de proteção social básica executados diretamente pelos Estados, assegurando seu cofinanciamento, com exceção dos serviços socioassistenciais prestados no distrito estadual de Pernambuco, Fernando de Noronha, até que este seja emancipado;

XII - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados no conselho estadual de assistência social;

XIII - coordenar o processo de definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos serviços regionalizados, acordado com os Municípios e pactuado na CIB;

XIV - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial nos âmbitos estadual e regionais;

XV - instituir ações preventivas e proativas de acompanhamento aos Municípios no cumprimento das normativas do SUAS, para o aprimoramento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais pactuados nacionalmente;

XVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XVII - elaborar plano de apoio aos Municípios com pendências e irregularidades junto ao SUAS, para cumprimento do plano de providências acordado nas respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

XVIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Estado junto ao SUAS, aprovado no conselho estadual de assistência social e pactuado na CIT;

XIX - prestar as informações necessárias para União no acompanhamento da gestão estadual;

XX - zelar pela boa e regular execução dos recursos da União transferidos aos Estados, executados direta ou indiretamente por este, inclusive ao que tange a prestação de contas;

XXI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXII - instituir plano estadual de capacitação e educação permanente;

XXIII - acompanhar o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, de que trata o inciso XI, do art. 19, da Loas, em articulação com os municípios de sua área de abrangência.

Art. 11. São responsabilidades do Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da LOAS;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

VIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com diagnóstico socioterritorial, construindo arranjo institucional que permita envolver os Municípios da Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno -RIDE;

X - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIT;

XII - realizar a gestão local do benefício de prestação continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias, o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII - alimentar o Censo SUAS;

XIV - gerir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades junto ao SUAS, aprovado no conselho de assistência social do Distrito Federal e pactuado na - CIT;

XVI - prestar as informações necessárias para a União no acompanhamento da gestão do Distrito Federal;

XVII - instituir plano distrital de capacitação e educação permanente;

XVIII - zelar pela boa e regular execução, direta ou indireta, dos recursos da União transferidos ao Distrito Federal, inclusive ao que tange a prestação de contas;

XIX - proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, de que trata o inciso XI, do art. 19, da Loas;

XX - viabilizar estratégias e mecanismos de organização reconhecendo o pertencimento das entidades de assistência social como integrantes da rede socioassistencial em âmbito local.

Art. 12. São responsabilidades dos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da LOAS;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

VIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com diagnóstico socioterritorial;

X - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XI - alimentar o Censo SUAS;

XII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XIV - realizar a gestão local do benefício de prestação continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV - gerir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ;

XVI - gerir o Programa Bolsa Família;

XVII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado no conselho municipal de assistência social e pactuado na CIB;

XVIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal.

XIX- zelar pela boa e regular execução, direta ou indireta, dos recursos da União transferidos aos municípios inclusive ao que tange a prestação de contas;

XX - proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, de que trata o inciso XI, do art. 19, da Loas;

XXI - viabilizar estratégias e mecanismos de organização reconhecendo o pertencimento das entidades de assistência social como integrantes da rede socioassistencial em âmbito local.

CAPÍTULO III

PLANOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. O Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Nacional de Assistência Social - PNAS na perspectiva do SUAS.

§ 1º A elaboração do Plano de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do Conselho de Assistência Social.

§ 2º A estrutura do plano é composta por:

I - objetivos gerais e específicos;

II - diretrizes e prioridades deliberadas;

III - ações e estratégias correspondentes para sua implementação;

IV - metas estabelecidas;

V- resultados e impactos esperados;

VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII - mecanismos e fontes de financiamento;

VIII - cobertura da rede prestadora de serviços;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - espaço temporal de execução;

XI - dentre outros aspectos.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar os respectivos Planos de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA.

Art. 15. A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração dos Planos de Assistência Social em cada esfera de governo.

Parágrafo único. O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Art. 16. A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas, e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para atuação da política de assistência social.

IV - utilização de dados territorializados, disponíveis nos sistemas de informação da Rede SUAS, Cadastro Único, entre outros.

Art. 17. Os Planos de Assistência Social, além do que estabelece o § 2º, do art. 23, desta Norma, devem observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social para a União, Estados, Distrito Federal e municípios;

II - o planejamento para o alcance das metas nacionais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - o planejamento para o alcance das metas estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para Estados e Municípios;

IV- o apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:

I - capacitação;

II - elaboração de normas e instrumentos;

III - publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV - assessoramento e acompanhamento;

V - incentivos financeiros.

CAPÍTULO IV

PACTO DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Pacto de Aprimoramento do SUAS é o instrumento pelo qual se materializam as metas e as prioridades nacionais no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º A periodicidade de elaboração do Pacto será quadrienal, com o acompanhamento e revisão anual das prioridades e metas estabelecidas.

§ 2º A pactuação das prioridades e metas se dará no último ano de vigência do PPA de cada ente federativo, induzindo o planejamento no exercício seguinte.

§ 3º O Pacto e o Plano de Assistência Social devem guardar correlação entre si.

§ 4º A União e os Estados acompanharão a realização das prioridades e das metas contidas no Pacto.

§ 5º A primeira pactuação das prioridades e metas se dará, para:

I - Estados e Distrito Federal no exercício de 2015, com vigência para o quadriênio de 2016/2019.

II - Municípios no exercício de 2013, com vigência para o quadriênio de 2014/2017.

Art. 19. O Pacto de Aprimoramento do SUAS compreende:

I - definição de indicadores;

II - definição de níveis de gestão;

III - fixação de prioridades e metas de aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

IV - planejamento para o alcance de metas de aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

V - apoio entre os entes federados para o alcance das metas pactuadas; e

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Art. 20. A realização do Pacto de Aprimoramento do SUAS se dará a partir da definição das prioridades e metas nacionais para cada quadriênio e do preenchimento do instrumento que materializa o planejamento para o alcance das metas.

SEÇÃO I

INDICADORES

Art. 21. Os indicadores que orientam o processo de planejamento para o alcance de metas de aprimoramento do SUAS serão apurados anualmente, a partir das informações prestadas no Censo SUAS, nos sistemas da Rede SUAS e outros sistemas do MDS.

§ 1º Os indicadores nacionais serão instituídos pelo MDS.

§ 2º Serão incorporados progressivamente novos indicadores e dimensões, na medida em que ocorrerem novas pactuações.

SEÇÃO II

NÍVEIS DE GESTÃO

Art. 22. Os Estados, Distrito Federal e Municípios serão agrupados em níveis de gestão, a partir da apuração do Índice de Desenvolvimento do SUAS - ID SUAS, consoante ao estágio de organização do SUAS em âmbito local, estadual e distrital.

Parágrafo único. O ID SUAS será composto por um conjunto de indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais apurados a partir do Censo SUAS, sistemas da Rede SUAS e outros sistemas do MDS.

Art. 23. Os níveis de gestão correspondem à escala de aprimoramento, na qual a base representa os níveis iniciais de implantação do SUAS e o ápice corresponde aos seus níveis mais avançados, de acordo com as normativas em vigor.

Art. 24. Os níveis de gestão são dinâmicos e as mudanças ocorrerão automaticamente na medida em que o ente federativo, quando da apuração anual do ID SUAS, demonstrar o alcance de estágio mais avançado ou o retrocesso a estágio anterior de organização do SUAS.

SEÇÃO III

PRIORIDADES E METAS DE APRIMORAMENTO DO SUAS

Art. 25. As prioridades e metas nacionais serão pactuadas a cada 4 (quatro) anos na CIT, conforme prevê o §2º do art.18, com base nos indicadores apurados anualmente, a partir das informações prestadas no Censo SUAS, nos sistemas da Rede SUAS e outros sistemas do MDS que nortearão a elaboração dos Pactos de Aprimoramento do SUAS.

Art. 26. Os Estados deverão pactuar nas CIB no último ano de vigência do PPA dos Estados e Municípios, a cada 4 (quatro) anos, as prioridades e metas regionais e estaduais que devem guarda consonância com prioridades e metas nacionais.

SEÇÃO IV

ALCANCE DAS METAS DE APRIMORAMENTO DO SUAS

Art. 27. O planejamento para alcance das metas de aprimoramento do SUAS será realizado em ferramenta informatizada, a ser disponibilizada pela União.

§ 1º Os conselhos deliberarão acerca do planejamento para o alcance das metas.

§ 2º A resolução do respectivo conselho de aprovação ou revisão do planejamento para alcance de metas deverá ser publicada em diário oficial ou jornal de grande circulação.

SEÇÃO V

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO ALCANCE DAS METAS DE APRIMORAMENTO DO SUAS

Art. 28. O acompanhamento e a avaliação do Pacto de Aprimoramento do SUAS tem por objetivo observar o cumprimento do seu conteúdo e a efetivação dos compromissos assumidos entre os entes federativos para a melhoria contínua da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, visando sua adequação gradativa aos padrões estabelecidos pelo SUAS.

Art. 29. O acompanhamento e a avaliação possibilitam o acesso às informações sobre a execução das ações planejadas, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados, favorecendo a revisão e a tomada de decisões pelo gestor.

Art. 30. As informações referentes ao acompanhamento e avaliação serão atualizadas anualmente pelos entes federativos para aferição da execução do planejamento para o alcance das respectivas metas.

Parágrafo único. O acompanhamento dos Pactos de Aprimoramento do SUAS que estará a cargo da União e dos Estados, devem orientar o apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada para o alcance das metas de aprimoramento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO NO SUAS

Art.31. O processo de acompanhamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios objetiva a verificação:

- I – do alcance das metas de pactuação nacional e estadual dos indicadores do SUAS;
- II – da observância das normativas do SUAS.

§1º O processo de acompanhamento se dará pela União aos Estados e Distrito Federal e pelos Estados aos respectivos municípios.

§2º O processo de acompanhamento de que trata o *caput* se dará por meio do:

- I - monitoramento do SUAS;
- II - visitas técnicas;
- III - análise de dados do Censo SUAS, da Rede SUAS e outros sistemas do MDS ou dos Estados;
- IV - apuração de denúncias;
- V - fiscalizações e auditorias;
- VI - outros que vierem a ser instituídos.

Art. 32. Os processos de acompanhamento desencadearão ações que objetivam a resolução de dificuldades encontradas, o aprimoramento e a qualificação da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS, quais sejam:

- I - proativas e preventivas;
- II - de superação das dificuldades encontradas;
- III – de avaliação da execução do plano de providências e medidas adotadas.

Parágrafo Único. As ações de que trata o *caput* destinam-se a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e rede socioassistencial.

Art. 33. As ações de acompanhamento proativas e preventivas consistem em procedimentos adotados na prestação de apoio técnico para o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme previsto nas

normativas do SUAS e nas pactuações nacionais e estaduais, prevenindo a ocorrência de situações inadequadas.

§ 1º Os procedimentos adotados no acompanhamento proativo e preventivo poderão desencadear:

I - o contato periódico, presencial ou não, da União com o Distrito Federal e Estados e destes com os respectivos Municípios;

II - o monitoramento presencial sistemático da rede socioassistencial dos municípios e Distrito Federal ;

III - a verificação anual do alcance de metas e de indicadores do SUAS e da observância das normativas vigentes.

IV - outros procedimentos.

§2º Os órgãos gestores da política de assistência social deverão, como parte do processo proativo e preventivo, elaborar instrumentos informativos e publicizá-los amplamente, a fim de subsidiar o aprimoramento do SUAS.

Art. 34. As ações para a superação das dificuldades dos Estados, Distrito Federal e Municípios na execução do previsto nas normativas vigentes, no alcance das metas de pactuação nacional e melhoria dos indicadores do SUAS, objetivam solucionar as falhas identificadas e completar o ciclo do processo de acompanhamento.

§1º O processo de acompanhamento adotará como instrumentos de assessoramento os planos de providências e de apoio.

§2º As ações para a superação de dificuldades dos entes federativos consiste no planejamento que envolva o gestor local, o Estado e a União na resolução definitiva dos problemas.

Art. 35. O Plano de Providências constitui-se em instrumento de planejamento das ações para a superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a ser elaborado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições, dentre outras, de:

I - identificar as dificuldades apontadas nos relatórios de auditorias, denúncias, no Censo SUAS, entre outros;

II - definir ações para superação das dificuldades encontradas;

III - indicar os responsáveis por cada ação e estabelecer prazos para seu cumprimento.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios elaborarão seus Planos de Providências que serão:

I - aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e pactuados nas CIB no âmbito dos Municípios;

II - aprovados pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social e pactuados na CIT no âmbito dos Estados;

III - aprovado pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pactuado na CIT no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º A execução dos Planos de Providências será acompanhada:

I - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelo Estado quanto aos seus Municípios;

II - pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pela União quanto aos Estados e Distrito Federal;

§3º O prazo de vigência do Plano de Providências será estabelecido de acordo com cada caso, sendo considerado concluído após a realização de todas as ações previstas.

§4º A União acompanhará a execução do Plano de Providências dos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de aplicativos informatizados.

Art. 36. O Plano de Apoio decorre do Plano de Providências dos Estados, Distrito Federal e Municípios e consiste no instrumento de planejamento do assessoramento técnico e, quando for o caso, financeiro, para a superação das dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§1º O Plano de Apoio contém as ações de acompanhamento, assessoramento técnico e financeiro prestados de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Providências e deverão ser:

I - elaborados:

a) pelo Estado quanto aos seus Municípios;

b) pela União quanto aos Estados e o Distrito Federal.

II - encaminhados a pactuação na CIB ou CIT de acordo com o envolvimento e responsabilidade de cada ente federativo.

Art. 37. O descumprimento do Plano de Providências e de Apoio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão comunicados aos respectivos conselhos de assistência social e acarretarão aplicação de medidas administrativas, tais como:

I - comunicação ao Ministério Público para tomada de providências cabíveis;

II - exclusão das expansões de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e equipamentos públicos;

III - suspensão dos recursos do cofinanciamento;

IV - descredenciamento do equipamento da rede socioassistencial.

§1º O gestor federal comunicará ao gestor estadual, do Distrito Federal ou municipal as medidas administrativas adotadas pelo não cumprimento das metas e ações do Plano de Providências.

§2º O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS comunicará as Câmara de Vereadores e Assembleias Legislativas o casos de suspensão de recursos financeiros pelo não cumprimento da metas e ações do Plano de Providências.

Art. 38. A CIT pactuará as normas complementares necessárias para a execução do processo de acompanhamento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VI

GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS o orçamento da assistência social e os fundos de assistência social.

Art. 40. A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

SEÇÃO I

ORÇAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Parágrafo único. A elaboração orçamentária requer:

- I - a definição de diretrizes, objetivos e metas;
- II - a previsão da organização das ações;
- III - a provisão de recursos;
- IV - a definição da forma de acompanhamento das ações; e
- V - a revisão crítica das propostas, dos processos e dos resultados.

Art. 42. Constituem princípios do orçamento público:

- I – anualidade: deve ser o orçamento público elaborado pelo período de um ano, coincidente com o ano civil;
- II – clareza: deve ser apresentado em linguagem clara e compreensível a todos;
- III – especificação: as receitas e as despesas devem constar de maneira discriminada, pormenorizando a origem dos recursos e sua aplicação;

IV – exclusividade: o orçamento não deve conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa;

V – legalidade: a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo setor público deve ser precedida de expressa autorização Legislativa;

VI - publicidade: deve ser permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao orçamento;

VII – unidade: deve ser elaborado com base numa mesma política orçamentária, estruturado de modo uniforme e contido num só documento, condenáveis todas as formas de orçamentos paralelos;

VIII – universalidade: todas as receitas e despesas devem ser incluídas na lei orçamentária;

IX – equilíbrio: deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

X - exatidão: as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de se dotar o orçamento da consistência necessária para que possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle;

XI – flexibilidade: possibilidade de ajuste na execução às contingências operacionais e à disponibilidade efetiva de recursos;

XII - programação: deve expressar o programa de trabalho detalhado concernente à atuação do setor público durante a execução orçamentária;

XIII – regionalização: deve ser elaborado sobre a base territorial com o maior nível de especificação possível, de forma a reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

SEÇÃO II

FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43. Os fundos de assistência social são instrumentos de gestão orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela alocação de receitas e execução das despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Os conselhos de assistência social controlam e orientam os fundos de assistência social e constituem condição obrigatória para a transferência de recursos financeiros entre os entes federativos.

§ 2º Caracterizam-se como fundos especiais e se constituem em unidades orçamentárias, na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cabendo aos órgãos responsáveis pela coordenação da política de assistência social o seu gerenciamento.

§ 3º Devem ser inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas, sem com isso caracterizar autonomia administrativa e de gestão, conforme a Resolução nº 2, de 14 de novembro de 2008, da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados nos respectivos fundos.

Art. 44. As despesas realizadas com recursos financeiros transferidos na modalidade fundo a fundo devem atender as exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das referidas despesas, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Estado, Distrito Federal ou Município, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

SEÇÃO III

CRITÉRIOS DE PARTILHA PARA O COFINANCIAMENTO

Art. 45. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada ente federativo, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos:

I - implantação e oferta qualificada de serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;

II - implantação e oferta qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais e regionais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do patamar existente;

III – atendimento das prioridades nacionais e estaduais pactuadas;

IV - equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais.

§ 1º Para a aferição do disposto no inciso I serão utilizadas as informações constantes do Censo SUAS e dos demais sistemas informatizados do MDS.

§ 2º No tocante à implantação a que se refere o inciso II serão considerados os dados do diagnóstico socioterritorial e da Vigilância Socioassistencial, por meio do cruzamento de indicadores, com o objetivo de estabelecer prioridades progressivas até o alcance de teto a ser destinado a cada ente federativo, por nível de proteção.

§ 3º Em relação ao inciso III, o atendimento levará em consideração informações e cruzamento de indicadores, a partir da análise global das situações que demandem esforço concentrado de financiamento, sendo que as prioridades estaduais e regionais devem ser objeto de pactuação na CIB e deliberação nos Conselhos Estaduais de Assistência Social, à luz da normatização nacional, e no caso das prioridades de âmbito municipal e do Distrito Federal, debatidas e deliberadas em seus respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 4º No que se refere ao inciso IV, os critérios complementares a serem utilizados buscarão equalizar, priorizar e projetar a universalização da cobertura, levando em conta os diagnósticos e os planejamentos intraurbanos e regionais, sendo objeto de pactuação nas respectivas Comissões Intergestores, quando se tratar de definições em âmbito nacional e estadual, e de deliberação nos Conselhos de Assistência Social de cada esfera de governo.

Art. 46. Na proteção social básica o cofinanciamento se baseará:

I - no número de famílias existentes no Município ou Distrito Federal, de acordo com os dados de população levantados pelo Censo IBGE, dividido pelo número médio de pessoas por família no Brasil;

II - no número de famílias constantes do Cadastro Único, tomando como referência os cadastros válidos de cada Município e do Distrito Federal;

III - na extensão territorial;

IV - nas especificidades locais ou regionais;

V - na cobertura de vulnerabilidades por ciclo de vida; e

VI - em outros indicadores que vierem a ser pactuados na CIT.

Art. 47. Na proteção social especial o cofinanciamento terá como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiam a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento federal, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território.

Art. 48. As unidades de oferta de serviços de proteção social especial poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social.

Art. 49. O cofinanciamento da gestão adotará como referência os resultados apurados a partir da mensuração de indicadores, as pactuações nas Comissões Intergestores e as deliberação nos Conselhos de Assistência Social.

SEÇÃO IV

COFINANCIAMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre os entes federativos e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

Art. 51. O cofinanciamento na gestão compartilhada tem por pressupostos:

I - a definição e cumprimento das competências e responsabilidades dos entes federativos;

II - a participação orçamentária e financeira de todos os entes federativos;

III - a implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática;

IV - o financiamento contínuo de benefícios e de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente;

V - o estabelecimento de incentivos para a gestão e de pisos para os serviços socioassistenciais;

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

VII - o financiamento de programas e projetos.

Art. 52. São requisitos mínimos para que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam os recursos dos blocos de financiamento previstos nesta Norma, de acordo com o art. 30, da LOAS:

- I - conselho de assistência social instituído e em funcionamento;
- II - plano de assistência social elaborado, aprovado pelo conselho de assistência social;
- III - fundo de assistência social criado em lei e implantado; e
- IV - alocação de recursos próprios no fundo de assistência social.

Art. 53. Os Municípios e o Distrito Federal devem destinar recursos próprios que lhes permitam cumprir com suas responsabilidades, em especial:

- I - custeio dos benefícios eventuais;
- II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;
- III - atendimento às situações emergenciais,;
- IV - execução dos projetos de enfrentamento à pobreza;
- V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal quando instituírem programas de transferência de renda deverão fazê-lo, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família.

Art. 54. Os Estados devem destinar recursos próprios que lhes permitam cumprir com suas responsabilidades, em especial:

- I - participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais referente aos respectivos municípios;
- II - apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;
- III - atendimento às situações emergenciais;
- IV - prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, quando a demanda local não justifique a implantação de serviços municipais;
- V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social;

Parágrafo único. Os Estados quando instituírem programas de transferência de renda deverão fazê-lo, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família.

Art. 55. A União tem por responsabilidade o financiamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC e do programa de transferência de renda Bolsa Família , o apoio técnico e o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, inclusive em casos emergenciais e de calamidade pública.

Parágrafo único. O cofinanciamento federal poderá se dar sem a realização de convênios, ajustes ou congêneres, desde que seja cumprido o art.30, da LOAS.

Art. 56. A operacionalização do cofinanciamento, sob a forma de repasse fundo a fundo, pode ocorrer nas modalidades de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais ou da gestão, adotando-se como critério de transferência de recursos entre os entes federativos os blocos de financiamento.

Art. 57. Os blocos de financiamento se destinam a cofinanciar:

I - as proteções sociais básica e especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente;

II - a gestão do SUAS;e

III - a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

§ 1º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento somente devem ser aplicados nas ações e serviços a ele relacionados, incluído despesas de custeio e de investimento em equipamentos públicos, observados os planos de assistência social e a normatização vigente.

§ 2º Os repasses fundo a fundo serão efetuados para cada bloco, considerando a especificidade de seus componentes, com exceção dos recursos destinados a acordos específicos de cooperação interfederativa e a programas específicos que contenham regulação própria.

§3º Os blocos de financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originariamente.

Art. 58. O detalhamento da forma de aplicação dos repasses do cofinanciamento, dos critérios de partilha, da prestação de contas do cofinanciamento dos serviços socioassistenciais regionalizados de média e alta complexidade, e de outras questões afetas à operacionalização do cofinanciamento, serão objeto de ato normativo específico.

Art. 59. Os recursos dos blocos de financiamento dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente devem ser aplicados no mesmo nível de proteção social, básica ou especial, desde que os serviços componham a rede socioassistencial e que a matéria seja deliberada pelo respectivo conselho de assistência social.

§ 1º A prestação dos serviços que deram origem à transferência dos recursos deve estar assegurada dentro dos padrões e condições normatizados e aferida por meio dos indicadores definidos pelo SUAS.

§ 2º Os recursos que formam cada bloco e seus respectivos componentes devem ser expressos em forma de memória de cálculo, para registro histórico e monitoramento, respeitada a especificidade de cada bloco.

Art. 60. O controle e acompanhamento das ações e serviços subsidiados pelos blocos de financiamento devem ser efetuados por meio dos instrumentos específicos adotados pelo MDS no âmbito do SUAS, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação das informações de forma regular e sistemática.

SUBSEÇÃO I

COFINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 61. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais se dará através do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

§ 1º O bloco de financiamento será composto pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 2º Os recursos assim transferidos permitem a organização da rede de serviços local e regional, com base no planejamento realizado.

§ 3º Não compõem esta forma de repasse por blocos os recursos destinados ao cofinanciamento de serviços prestados por Estados, por acordos de cooperação interfederativa ou equivalente, para os quais serão aplicadas regras específicas de transferência, a serem pactuadas e deliberadas nas instâncias competentes.

Art. 62. O cofinanciamento da Proteção Social Básica tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.

Art. 63. O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessariamente ofertado no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 1º O repasse desse piso deve se basear no número de famílias referenciadas ao CRAS.

§ 2º A capacidade de referenciamento de um CRAS está relacionada ao número de famílias do território, a estrutura física da unidade e ao quantitativo de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB RH.

§ 3º Os CRAS poderão referenciar:

I - até 2.500 famílias;

II - de 2.501 a 3.500 famílias;

III - de 3.501 até 5.000 famílias;

§ 4º Outros parâmetros de referenciamento poderão ser estabelecidos, pactuados na CIT e deliberados pelo CNAS.

Art. 64. O Piso Básico Variável destina-se ao cofinanciamento dos serviços complementares ao PAIF, para o atendimento de demandas e necessidades dos membros das famílias em situação de vulnerabilidade social, de acordo com especificidades do território, e conforme as prioridades ou metas pactuados nacionalmente.

§ 1º Destina-se, ainda, ao cofinanciamento de outros serviços complementares que se tornem mais onerosos em razão da extensão territorial, das condições de acesso da população, da necessidade de equipes que ofertam serviços volantes, vinculadas ao CRAS, de acordo com as especificidades, características culturais e localização dos territórios, conforme regulação própria.

§ 2º O Piso Básico Variável poderá incluir outras ações ou ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.

§ 3º Os valores de repasse desse piso, para atenção aos ciclos de vida em serviços que complementam a proteção à família no território, serão definidos com base em informações constantes do Cadastro Único, tomando por referência o número de famílias com presença de idosos, crianças, adolescentes, jovens, incluindo as pessoas com deficiência.

§ 4º Durante o período de migração dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC para o Cadastro Único, os dados dos sistemas de informação próprios do BPC também serão considerados.

§ 5º Outras fontes de informação e parâmetros de cálculo poderão vir a ser utilizados, inclusive para novos serviços tipificados nacionalmente, desde que previamente pactuados.

§ 6º Cabe à União e aos Estados, em atenção aos princípios da corresponsabilidade e cooperação que regem o SUAS, a regulação, o monitoramento e o apoio técnico e financeiro à execução desses serviços.

§ 7º Os valores do piso destinados à manutenção de embarcações, de outros meios de transporte, e das equipes que prestam serviços volantes serão objeto de normatização pela União.

Art. 65. O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes na:

I -Média Complexidade:

- a) o Piso Fixo de Média Complexidade;
- b) o Piso Variável de Média Complexidade;e
- c) o Piso de Transição de Média Complexidade;

II -Alta Complexidade:

- a) o Piso Fixo de Alta Complexidade; e
- b) o Piso Variável de Alta Complexidade.

Parágrafo único. Os recursos que compõem esse Bloco devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Art. 66. O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente e que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 67. O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, como o Serviço Especializado em Abordagem Social, o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e de outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas pactuadas nacionalmente.

§ 1º O Piso poderá incluir outras ações ou ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.

§ 2º Os critérios para definição de valores diferenciados de cofinanciamento de serviços que atendam às especificidades regionais deverão ser objeto de pactuação na CIT e deliberação no CNAS.

§ 3º Os valores de referência a serem adotados para o cofinanciamento dos diferentes tipos de agravos de média complexidade e das situações que envolvam a prestação de serviços para públicos determinados serão submetidos à pactuação na CIT e deliberação no CNAS.

Art. 68. O Piso de Transição de Média Complexidade será objeto de regulação específica.

Art. 69. O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 70. O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

§ 1º De acordo com critérios nacionalmente definidos, com base em legislação própria ou em necessidades peculiares, este Piso poderá ser utilizado para o atendimento a especificidades regionais, prioridades nacionais, incentivos à implementação de novas modalidades de serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas.

§ 2º Também se destina ao cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e objetivos nacionalmente tipificados, podendo ser especificadas as condições de repasse, dos valores e do período de vigência em instrumento legal próprio.

SUBSEÇÃO II

INCENTIVOS FINANCEIROS À GESTÃO

Art. 71. O apoio financeiro à gestão descentralizada dos Estados, Distrito Federal e Municípios se dará através dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família.

Art. 72. O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componentes o pelo Índice de Gestão Descentralizada Estadual do Sistema Único de Assistência Social – IGD-E SUAS e

o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social – IGD-M SUAS;

Art. 73. O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Estadual do Programa Bolsa Família – IGD-E PBF e o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família – IGD-M PBF;

Art. 74. Os incentivos à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família visam oferecer o aporte financeiro necessário ao incremento dos processos de gestão e de prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local e regional, tendo por fundamento os resultados alcançados e os investimentos realizados pelos entes federativos.

Art. 75. Os incentivos financeiros com base nos resultados serão calculados através dos Índices de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS e do Programa Bolsa Família - IGDPBF, instituídos, respectivamente, na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

SEÇÃO III

COFINANCIAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 76. Os critérios para repasses afetos ao cofinanciamento de programas e projetos socioassistenciais constituem objeto de normatização específica pela União.

Parágrafo único. As metas dos programas e projetos serão pactuados na CIT e deliberados na CNAS.

SEÇÃO V

PENALIDADES

Art. 77. Serão aplicadas medidas administrativas e o processo de acompanhamento de que trata o Capítulo V, desta Norma, quando:

- I - não forem alcançadas as metas de pactuação nacional e os indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais,;
- II não forem observados os normativos do SUAS.

Art. 78. Constituem medidas administrativas às transferências relativas ao cofinanciamento federal dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais:

I - bloqueio temporário, que permitirá o pagamento retroativo após regularização dos motivos que deram causa; ou

II - suspensão definitiva.

Parágrafo único. A aplicação das medidas administrativas se dará de forma motivada e após devida apuração.

SEÇÃO VI

FISCALIZAÇÃO DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 79. Os Conselhos de Assistência Social têm papel estratégico no SUAS, como agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Art. 80. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:

I - aprovação da proposta orçamentária e do quadro de detalhamento de despesas do fundo;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

III - análise da respectiva prestação de contas.

Art. 81. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:

I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;

II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;

III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;

IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;

V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, inclusive sob a forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;

VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;

VII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;

IX - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;

X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;

XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;

XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;

XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.

CAPÍTULO VII

VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 82. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social, sendo responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações:

I - territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos;

II - relativas ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

SEÇÃO I

OPERACIONALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 83. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas de proteção social básica e de proteção social especial, responsáveis diretas pela oferta dos serviços socioassistenciais à população.

§ 1º As unidades de proteção básica ou especial nas quais são ofertados os serviços socioassistenciais são provedoras de informações para a Vigilância Socioassistencial sempre que registram e armazenam, de forma adequada, dados relativos ao tipo e volume de atendimentos que realizam, contribuindo para o mapeamento de situações de risco e vulnerabilidade e de eventos de violações de direitos em determinado território.

§ 2º Os serviços socioassistenciais são consumidores das informações processadas ou produzidas pela Vigilância Socioassistencial, que deverá cumprir seus objetivos fornecendo aos serviços informações estruturadas que:

I - contribuam para que estes avaliem sua própria atuação;

II - ampliem seu conhecimento sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes,;

III - planejem e executem ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 84. A materialização da Vigilância Socioassistencial ocorre quando a gestão, o planejamento e execução dos serviços são orientados por uma perspectiva de produção e utilização de informações objetivas acerca da realidade social, que permite qualificar tecnicamente a tomada de decisões.

Art. 85. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I - incidências de violações e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social; e

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada.

§ 1º Constitui objeto central e de permanente reflexão da área de Vigilância Socioassistencial a análise da adequação entre as necessidades da população e a oferta dos serviços, vistos na perspectiva do território.

§ 2º A integração entre demanda e oferta permitirá traçar ações e estratégias para prevenção e redução de agravos, contribuindo para o planejamento, gestão e execução da política e dos serviços, que fomentará o fortalecimento da função de proteção social do SUAS.

Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios devem instituir a área da Vigilância Socioassistencial diretamente vinculada aos órgãos gestores da política de assistência social, dispondo de recursos de incentivo à gestão para sua estruturação e manutenção.

Parágrafo único. Constitui-se como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, mas fortemente comprometida com:

I - o efetivo apoio às atividades de planejamento, gestão, monitoramento e execução dos serviços socioassistenciais; e

II - a produção e disseminação de informações e conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos.

Art. 87. As principais atividades inerentes às competências e responsabilidades da vigilância socioassistencial são:

I - elaborar e atualizar periodicamente o diagnóstico socioterritorial do Município, do Distrito Federal, do Estado ou do país, que deve conter informações especializadas dos riscos e vulnerabilidades e da conseqüente demanda de serviços de proteção social básica e de proteção social especial, bem como informações igualmente especializadas referentes ao tipo e volume de serviços efetivamente disponíveis e ofertados à população;

II - contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial, na elaboração de planos e diagnósticos, tais como planos para enfrentamento do trabalho infantil e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como na elaboração dos diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência de cada CRAS;

III - colaborar com a gestão no planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

IV - utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e para estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

V - utilizar da base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações, planejar, orientar e coordenar ações de busca ativa a serem executadas pelas equipes dos CRAS e CREAS;

VI - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

VII - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades;

VIII - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

IX - organizar, normatizar e gerir, no âmbito da Política de Assistência Social, o sistema de notificações para eventos de violação de direitos, estabelecendo instrumentos e fluxos necessários à sua implementação e funcionamento;

X - implementar o sistema de notificação para eventos de violação de direitos contemplando, no mínimo, o registro e a notificação de violações de direitos que envolvam

eventos de violência intrafamiliar, de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e de trabalho infantil;

XI - orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

XII - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo permanente diálogo com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

XIII - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CadSUAS;

XIV - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CadSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor, área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

XV - responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;

XVI - analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação anteriormente referidos, utilizando-os como base para produção de estudos e de indicadores;

XVII - coordenar, em âmbito nacional, estadual do Distrito Federal e municipal, o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XVIII - estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de indicadores;

XIX - coordenar em nível municipal e do Distrito Federal, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

XX - estabelecer articulações intersetoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos e vulnerabilidades que afetam as famílias e indivíduos num dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas.

SEÇÃO II

INFORMAÇÃO

Art. 88. A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

I - definição do conteúdo da política e seu planejamento;

II - monitoramento e avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Na União, Estados, Distrito Federal e Municipal a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de recursos financeiros e técnicos para sua consolidação.

Art. 89. Constituem-se diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I. compartilhamento da informação na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e do e entre todos os atores do SUAS - trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades;

II. compreensão de que o sistema de informação do SUAS não se resume à informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;

III. disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV. transparência e acessibilidade;

V. construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais.

VI. interconectividade entre os sistemas.

Art. 90. A Rede SUAS operacionaliza a gestão da informação do SUAS por meio de um conjunto de aplicativos de suporte à gestão, ao monitoramento, à avaliação e ao controle social de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social e ao seu respectivo funcionamento.

Parágrafo único. São consideradas ferramentas de gestão, que orientam o processo de organização do SUAS, além dos aplicativos da Rede SUAS:

I - o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - sistemas e base de dados relacionados à operacionalização do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada;

- III - sistemas de monitoramento;
- IV - Censo SUAS;
- V - entre outras que vierem a ser instituídas.

Art.91. São responsabilidades dos entes federativos na gestão da informação.

I – União:

- a) coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações nacionais relativas ao SUAS;
- b) organizar e manter a Rede SUAS;
- c) desenvolver, manter e aperfeiçoar ferramentas e aplicativos nacionais para a gestão do SUAS e para os serviços socioassistenciais;
- d) propor a padronização e protocolos nacionais de registro e trânsito das informações no âmbito do SUAS;
- e) produzir informações, estudos e pesquisas que subsidiem o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários;
- f) disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor federal para os demais entes da federação;
- g) elaborar plano nacional de capacitação para a área;
- h) disponibilizar bancos de dados do órgão gestor federal do SUAS para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- i) criar e manter canais nacionais de comunicação entre gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da assistência social;

II –Estados:

- a) coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações estaduais relativas ao SUAS;
- b) organizar e manter o sistema estadual de informações do SUAS;
- c) compatibilizar, em parceria com a União, os sistemas estaduais de informação à Rede SUAS;
- d) propor padronização e protocolos estaduais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;
- e) alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas no sistema nacional de informação;

f) produzir informações, estudos e pesquisas que subsidiem o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários;

g) disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor estadual para os Municípios, usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

h) criar e manter canais estaduais de comunicação entre gestores, técnicos, conselheiros, usuários e entidades de assistência social;

i) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios na estruturação dos sistemas de informações locais;

j) disponibilizar os bancos de dados órgão gestor aos Municípios;

III – Municípios e Distrito Federal:

a) coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais ou do Distrito Federal relativas ao SUAS;

b) desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;

c) compatibilizar, em parceria com Estados e/ou União, os sistemas locais de informação à Rede SUAS;

d) alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estaduais e nacional de informações;

e) propor padronização e protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

f) disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal e do Distrito Federal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

g) produzir informações que subsidiem o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

SEÇÃO III

MONITORAMENTO

Art. 92. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, que consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I - *in loco*;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 93. Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I - estrutura ou insumos;

II - processos ou atividades;

III - produtos ou resultados.

Art. 94. O modelo de monitoramento do SUAS deve conter um conjunto mínimo de indicadores pactuados entre os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que permitam acompanhar:

I - a qualidade e o volume de oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e de proteção social especial;

II - o cumprimento do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda;

III - o desempenho da gestão de cada ente federativo;

IV - o monitoramento do funcionamento dos Conselhos de Assistência Social e das Comissões Intergestores.

Art. 95. Para o monitoramento do SUAS em âmbito nacional, as principais fontes de informação são:

I - Censo SUAS;

II - sistemas de registro de atendimentos;

III - cadastros e sistemas gerenciais que integram o SUAS;

IV - outros que vierem a ser instituídos e pactuados nacionalmente.

Art. 96. Em âmbito estadual o monitoramento do SUAS deve conjugar a captura e verificação de informações *in loco* junto aos Municípios e a utilização de dados secundários, fornecidos pelos indicadores do sistema nacional de monitoramento do SUAS ou provenientes dos próprios sistemas de informação estaduais.

Art. 97. Em âmbito municipal e do Distrito Federal o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações *in loco*, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

SEÇÃO IV

AVALIAÇÃO

Art. 98. Caberá a União as seguintes ações de avaliação, sem prejuízo de outras que porventura venha a desenvolver:

I - promover periodicamente avaliações externas de âmbito nacional, abordando a gestão, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios socioassistenciais;

II - estabelecer parcerias com órgãos e instituições federais de pesquisa visando a produção de conhecimentos sobre a política e o Sistema Único de Assistência Social;

III - realizar, em intervalos bianuais, pesquisa amostral de abrangência nacional com usuários do SUAS para avaliar aspectos objetivos e subjetivos referentes a qualidade dos serviços prestados.

Art. 99. Caberá aos Estados, sem prejuízo de outras ações de avaliação que porventura venham a desenvolver, estabelecer parcerias com órgãos e instituições estaduais de pesquisa visando a produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social em âmbito estadual.

Art. 100. Caberá ao Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo de outras ações de avaliação que porventura venham a desenvolver, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DO TRABALHO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101. A gestão do trabalho no SUAS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, envolvendo:

- I - desenhos organizacionais;
- II - educação permanente;
- III - desprecarização do trabalho;
- IV - avaliação de desempenho;
- V - adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- VI - processos de negociação do trabalho;
- VII - sistemas de informação;
- VIII - planos de cargos, carreira e salários;
- IX - entre outros aspectos.

Art. 102. As ações de gestão do trabalho na União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os eixos que compõem essa área na NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas demais regulamentações específicas.

Art. 103. Cabe a cada ente federativo instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 104. As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.

Parágrafo único. Os entes federativos deverão assegurar recursos financeiros específicos no cumprimento das responsabilidades compartilhadas.

CAPÍTULO IX

CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. São instâncias de deliberação do SUAS as Conferências de Assistência Social e os Conselhos de Assistência Social.

Art. 106. A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

Art. 107. São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

- I – fixação das responsabilidades dos entes federativos para com o controle social;
- II - planejamento das ações do conselho de assistência social;
- III - participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local, municipal, estadual, distrital, regional e nacional;
- IV – convocação periódica das conferências de assistência social;
- V - ampliação da participação popular.

SEÇÃO I

CONFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 108. As conferências de assistência social são instâncias deliberativas que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 109. A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, sendo possível convocações extraordinárias dentro de intervalo de tempo inferior, conforme deliberação dos respectivos conselhos.

Parágrafo único. Ao convocar a conferência, caberá ao conselho de assistência social:

- I - elaborar as normas de seu funcionamento;
- II - constituir comissão organizadora;
- III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
- IV - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, através de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 110. Para a realização das conferências os órgãos gestores de assistência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§ 1º A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estaduais e nacional deve ser assegurada, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 2º Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

SEÇÃO II

CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111. Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do SUAS, vinculadas à estrutura do órgão gestor de assistência social da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios com caráter permanente, e de composição paritária entre governo e sociedade civil.

§1º A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão instituí-los através de edição de lei específica.

§2º No exercício de suas atribuições, os conselhos normatizam, disciplinam, acompanham, avaliam e fiscalizam a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, prestados pela rede socioassistencial.

SUBSEÇÃO I

PLANEJAMENTO DAS RESPONSABILIDADES DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 112. São atribuições precípua dos conselhos de assistência social, que devem ser objeto do planejamento de suas ações:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de pelo menos 3% (três por cento) dos recursos do IGD-PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII - aprovar a proposta orçamentária, o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas de transferência de renda, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotado na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos, bem como informar o Conselho Nacional de Assistência Social sobre os eventuais cancelamentos de inscrição;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estabelecer diretrizes e aprovar os programas anuais e plurianuais do respectivo Fundo de Assistência Social;

XVIII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XIX - elaborar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, da Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) espécies de quórum de deliberação e sua aplicabilidade;
- f) direitos e deveres dos conselheiros;
- g) trâmites para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- h) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- i) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- j) hipóteses de perda do mandato;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões plenárias.

Art. 113. Os Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social devem prestar assessoramento aos Conselhos Municipais na aplicação de suas normas e resoluções .

Art. 114. Os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O gestor federal deverá disponibilizar ferramenta informatizada para o planejamento das atividades dos conselhos, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

SUBSEÇÃO II

RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS COM O CONTROLE SOCIAL

Art. 115. Cabe aos órgãos gestores da política de assistência social, em cada esfera de governo, o apoio técnico e financeiro aos conselhos e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

§ 1º Os órgãos gestores da assistência social devem:

a) prover aos conselhos infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, através do pagamento de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, no exercício de suas atribuições,;

b) destinar aos conselhos de assistência social percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGD-SUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF.

§ 2º Os conselhos devem ser dotados de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas pertinentes ao seu funcionamento, contando com o apoio de quadro técnico e administrativo.

§ 3º Os órgãos gestores devem promover e incentivar a capacitação continuada dos conselheiros, conforme planos de capacitação do SUAS.

Art. 116. Aos conselheiros devem ser encaminhados, com a antecedência necessária para a devida apreciação, os seguintes documentos e informações do órgão gestor da política de assistência social:

I - plano de assistência social;

II - proposta orçamentária da assistência social;

III - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - plano de aplicação do fundo, balancetes e prestação de contas ao final de cada exercício;

V - relatório anual de gestão;

VI - plano de capacitação;

VII - plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada;

VIII - pactuações das comissões intergestores.

SEÇÃO III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e os conselhos, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Art. 118. Para ampliar o processo participativo dos usuários, além do reforço na articulação com movimentos sociais e populares, diversas estruturas podem ser organizadas, tais como:

I - coletivos de usuários junto aos serviços, programas e projetos socioassistenciais,;

II - comissões de bairro;

III - conselhos locais;

IV - fóruns;

V - entre outras.

Parágrafo único. Estes espaços devem desencadear o debate permanente dos problemas enfrentados, o acompanhamento das ações desenvolvidas e a discussão das estratégias mais adequadas para o atendimento das demandas sociais com vistas a assegurar o constante aprimoramento das ofertas e prestações do SUAS.

Art. 119. Constituem-se estratégias para o estímulo à participação dos usuários no SUAS:

I - previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social dos meios físicos, materiais, financeiros e técnicos para a participação dos usuários do SUAS nas instâncias de controle social, tais como: transporte, alimentação, hospedagem, acessibilidade para pessoas com limitação de locomoção, formas alternativas de comunicação;

II - ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III - maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;

IV - constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o empoderamento dos mesmos.

CAPÍTULO X

INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120. As instâncias de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUAS são:

- I - Comissão Intergestores Tripartite – CIT, no âmbito nacional;
- II - Comissão Integestores Bipartite – CIB, no âmbito Estadual;

§ 1º Os órgãos gestores federal e estaduais devem prover às respectivas comissões intergestores, infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros para viabilizar o seu efetivo funcionamento, inclusive arcando com as despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem de seus membros quando da realização de reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

§ 2º As comissões intergestores devem ser dotadas de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas pertinentes ao seu funcionamento, contando com quadro técnico e administrativo do órgão gestor correspondente.

Art. 121. A CIT é integrada pelos seguintes entes federativos:

- I - União representada pelo Órgão Gestor Federal da política de assistência social;
- II - Estados e Distrito Federal representados do Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado de Assistência Social – FONSEAS;
- III - Municípios representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Art. 122. A CIB é integrada pelos seguintes entes federativos:

- I - Estado representado pelo Órgão Gestor Estadual da política de assistência social;
- II - Municípios representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

Art. 123. O FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, os secretários estaduais e os secretários municipais de assistência social, responsáveis para indicação dos seus representantes na CIT.

Art. 124. Os COEGEMAS são reconhecidos como as entidades sem fins lucrativos que representam os secretários municipais de assistência social no âmbito do Estado, responsáveis pela indicação das suas representações nas CIB.

Parágrafo único. Os COEGEMAS devem estar vinculados institucionalmente ao CONGEMAS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 125. Entende-se por pactuação na gestão da política de assistência social, as negociações e acordos estabelecidos entre os entes federativos envolvidos, por meio de consensos, para a operacionalização e o aprimoramento do SUAS.

§ 1º As pactuações são formalizadas através da publicação do respectivo ato administrativo, cabendo aos gestores ampla divulgação das mesmas, em especial na rede articulada de informações para a gestão da assistência social.

§ 2º As cópias das referidas publicações devem ser encaminhadas e arquivadas, incondicional e regularmente, junto às secretarias executivas da CIT e CIB.

§ 3º As pactuações devem ser encaminhadas para os Conselhos de Assistência Social para conhecimento e deliberação dos assuntos que forem de sua competência, tais como pactuações que envolvam critérios de partilha de recursos, normatização dos serviços socioassistenciais e prazos para implantação das ações, entre outras.

SEÇÃO I

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE – CIT

Art. 126. A CIT é um espaço de articulação e interlocução entre os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, para viabilizar a política de assistência social, caracterizando-se como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do SUAS com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, representando a União, indicados pelo Órgão Gestor Federal da política de assistência social; ;

II - 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, representando os Estados e o Distrito Federal, indicados pelo FONSEAS;

III - 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, representando os Municípios, indicados pelo CONGEMAS.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes dos:

- I – Estados e Distrito Federal deverão contemplar as diferentes regiões do país;
- II – Municípios deverão contemplar as diferentes regiões do país e os portes dos municípios.

§2º Quando da substituição das representações dos entes federativos na CIT deverá ser observada a rotatividade:

- I – entre os Estados da respectiva região do país;
- II – entre os Municípios da respectiva região do país e dos portes de município.

§ 3º A representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na CIT poderá ser excepcionalizada quando não for possível contemplar na composição a integralidade das regiões e dos portes de municípios.

Art. 127. Compete à CIT:

- I – pactuar estratégias para implantação, operacionalização e aprimoramento do SUAS;
- II – estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;
- III – pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação do SUAS;
- IV – pactuar critérios de partilha e procedimentos de transferência de recursos para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- V – pactuar planos de providência e planos de apoio aos Estados e Distrito Federal;
- VI – pactuar prioridades e metas nacionais de aprimoramento do SUAS;
- VII – pactuar estratégias e procedimentos de contato permanente e assessoramento técnico às CIB e gestores de assistência social;
- VIII – pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação.
- IX - publicar e publicizar suas pactuações;
- X - informar ao CNAS sobre suas pactuações;
- XI - encaminhar à deliberação do CNAS os assuntos que forem de sua competência.

SEÇÃO II

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE - CIB

Art. 128. A CIB constitui-se como espaço de articulação e interlocução dos gestores municipais e estaduais da política de assistência social, caracterizando-se como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do SUAS,

§ 1º É requisito para sua constituição a representatividade do Estado e dos municípios, levando em conta o porte dos municípios e sua distribuição regional, com a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes dos Estados e seus respectivos suplentes, indicados pelo gestor estadual da política de assistência social;

II - 06 (seis) representantes dos Municípios e seus respectivos suplentes, indicados pelo COEGEMAS, observando a representação regional e o porte dos municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, sendo :

- a) 02 (dois) representantes de municípios de pequeno porte I;
- b) 01 (um) representante de municípios de porte II;
- c) 01 (um) representante de municípios de médio porte;
- d) 01 (um) representante de municípios de grande porte; e
- e) 01 (um) representante da capital do Estado.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar a totalidade das regiões do Estado, e observar a rotatividade, quando da substituição das representações dos municípios.

§ 3º A composição da CIB poderá ser alterada de acordo com as especificidades estaduais, podendo ser ampliada, contemplando uma maior representação estadual e municipal e, modificada nos casos em que não seja possível contemplar a proporção de porte de municípios descrita no inciso II, do § 1º.

§ 4º É vedada a redução do número de representantes de cada ente federativo definido nos incisos I e II, do § 1º.

Art. 129. Compete à CIB:

I – pactuar a organização do Sistema Estadual de Assistência Social proposto pelo órgão gestor estadual, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial no âmbito do SUAS na sua esfera de governo;

II – estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III – pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns às duas esferas de governo;

IV – pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito regional;

V – pactuar a estruturação e organização da oferta de serviços de caráter regional;

VI – pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII – pactuar o plano estadual de capacitação;

VIII – estabelecer acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e Municípios enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;

IX – pactuar planos de providência e planos de apoio aos municípios;

X – pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS;

XI – pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a CIT e as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

XII - observar em suas pactuações as orientações emanadas pela CIT;

XIII – pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação;

XIV - publicar as pactuações no Diário Oficial estadual;

XV - enviar cópia das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da CIT;

XVI- publicar e publicizar as suas pactuações;

XVII - informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre suas pactuações;

XVIII - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO XI

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 130. A aplicação do Capítulo VI desta NOBSUAS fica condicionada à edição de ato normativo complementar referente aos Blocos de Financiamento.

Art. 131. A aplicação do Capítulo IV se dará a partir do desenvolvimento do sistema de informação que permita o planejamento dos entes federativos para o alcance das prioridades e metas do Pacto Aprimoramento do SUAS e o respectivo acompanhamento.

§ 1º No período de desenvolvimento do sistema de que trata o caput a aplicar-se-á:

I - aos municípios: o capítulo II da NOBSUAS/2005, aprovada pela Resolução nº 130, de 2005, do CNAS, que trata dos Tipos e Níveis de Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que instituiu o modelo de habilitação ao SUAS e os níveis de gestão inicial, básica e plena;

II - aos Estados e ao Distrito Federal: o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal, de que trata a resolução n.º 17, de 2010, da CIT, com as prioridades instituídas para o quadriênio 2011 – 2014;

§2º o Pacto a que se refere o inciso II do §1º será revisto em 2013, conforme pactuação na CIT de prioridades e metas nacionais para Estados e Distrito Federal permanecendo em vigor até o exercício de 2015.

§ 3º Quando da disponibilização do sistema de informação que trata o *caput* os Estados e o Distrito Federal deverão inserir o planejamento para alcance das prioridades e metas de que trata do inciso II do § 1º.

Art. 132. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao SUAS na forma da NOB SUAS/2005, aprovada pela Resolução nº 130, de 2005, passarão automaticamente a respeitar as regras estabelecidas nesta Norma.

Art. 133. O Plano Nacional de Assistência Social referente ao período que compreende a publicação desta Norma até o ano 2015 consistirá na revisão do Plano Decenal, em consonância com o PPA e prioridades e metas nacionais do Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Contribuições à Versão para Consulta Pública da NOB-SUAS/2010

CÂMARA TÉCNICA DA CIT

MDS:

Simone Albuquerque - Diretora do DGSUAS;

Marlene de Fátima Azevedo - Gab /SNAS;

Jaime Rabelo Adriano - Coordenador Geral CGACS/DGSUAS;

Wagner Antonio Alves Gomes - CGACS/DGSUAS

Valéria Lopes Sá - CGACS/DGSUAS;

André Medeiros - CGACS/DGSUAS;

Alexandra Trivelino - CGACS/DGSUAS;

FONSEAS:

Maria Roberta Albanita de Lima (MG)

Cristina Nolasco (AL)

Maria Juanita (MG)

Andrea Medrado (MG)

Aline Rodrigues dos Santos (AL)

CONGEMAS:

Vilma Sampaio de Oliveira (Natal – RN)

Maria Rita Ferreira (Satuba – AL)

Júlia Restori (Coronel Fabriciano – MG)

Carlos Teixeira Jr. (Santos –SP)

Participantes da Câmara Técnica de Habilitação e Desabilitação

CONVIDADOS PALESTRANTES:

Fernando Brandão (DFNAS/MDS)

Prof^a Maria do Rosario Sales Gomes (SP)

Prof. Flávio Rodrigues de Castro (MG)

Sr.^a Paula Saldanha (Sec. Rel. Institucionais - Presidência da República)

Prof. Afrânio de Oliveira (IBAM)

Sr. Moacir Araújo Silva (MS)

Nei Amorim (MS)

Jacinta de Fátima Senna (CNS/MS)

CONVIDADOS DEBATEDORES:

Vânia Maria de Silva (Recife – PE)

Consolação Cifani (Secretária Executiva do CEAS de MG)

Sávio de Araújo (Secretário Executivo do CMAS de Belo Horizonte – MG)

Gerusa Narciso (Secretária Executiva do CMAS de Vitória - ES)

CIT AMPLIADA – 12/05

MESA DE ABERTURA E APRESENTAÇÃO

Márcia Helena Carvalho Lopes - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Maria Luisa Rizzotti – Secretária Nacional de Assistência Social

Simone Albuquerque (Diretora do DGSUAS)

Eutália Rodrigues Barbosa – Presidente do Fórum Nacional de Secretarias de Estado de Assistência Social – Fonseas

Ieda Castro – Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – Congemas

Ir. Rosa Maria Ruthes – Conselheira do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

DEBATEDORES

Dra. Denise Colin – Assistente Social, Doutora pela Universidade Federal do Paraná, Assessora da Subprocuradoria de Planejamento do Ministério Público /PR.

Dra. Egli Muniz – Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora titular da Instituição Toledo de Ensino da Faculdade de Serviço Social de Bauru, Estado de São Paulo.

Dra. Jucimeri Isolda Silveira – Assistente Social, Mestre em Sociologia pela UFPR, Professora do Curso de Serviço Social da PUCPR, Presidente do CRESS/PR.

Renato Francisco dos Santos Paula – Conselheiro Nacional de Assistência Social, Assessor do Gabinete da SNAS, Doutorando em Serviço Social pela PUC/SP.

Dra. Dirce Koga - Doutora em Serviço Social pela PUC-SP; professora titular e coordenadora do Programa de Mestrado em Políticas Sociais da Unicsul, pesquisadora do Centro de Desigualdades Socioterritoriais – Cedest (INPE e PUC/SP)